01/07/2026

Número: **1015782-94.2026.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**
Última distribuição : **06/05/2026**
Valor da causa: **R$ 32.785.421,12**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LUCIANO ALVES DE SOUZA (AUTOR)	
	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A)) **MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A))**
ELIADORA BERTUOL DE SOUZA (AUTOR)	
	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A)) **MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A))**
SIDINEI JOSE JEZUR (AUTOR(A))	
	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A)) **MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A))**
SIDINEI JOSE JEZUR (AUTOR)	
	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A)) **MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A))**
ELIADORA BERTUOL DE SOUZA (AUTOR)	
	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) **MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))**
LUCIANO ALVES DE SOUZA (AUTOR)	
	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) **MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))**

CREDORES (REU)	

Outros participantes	
ZAPAZ DE JURE SPE LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)	
	ALINE BARINI NESPOLI (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
CATALISE ADMINISTRACAO JUDICIAL MT LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FABIO CAINELLI DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
237525916	17/06/2026 15:46	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

DECISÃO

Processo: 1015782-94.2026.8.11.0015.

AUTOR: LUCIANO ALVES DE SOUZA, ELIADORA BERTUOL DE SOUZA
AUTOR(A): SIDINEI JOSE JEZUR

REU: CREDORES

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **LUCIANO ALVES DE SOUZA**, **ELIADORA BERTUOL DE SOUZA**, e **SIDINEI JOSE JEZUR** integrantes do denominado Grupo Morro Velho, os quais alegam exercer atividade agropecuária, de forma conjunta e integrada, com pecuária de corte em ciclo completo, abrangendo reprodução, recria, terminação de animais descartados e posterior comercialização junto a frigoríficos, além de atividade agrícola com cultivo de soja e arroz em áreas próprias e arrendadas, localizadas nos municípios de Alta Floresta/MT e Carlinda/MT.

Sustentam que a crise econômico-financeira decorreu, em síntese, da queda dos preços do gado a partir de 2022, de queimada que teria atingido cerca de 60% da área produtiva, com destruição de pastagens e morte de animais, da necessidade de confinamento de parte do rebanho, da ausência de estrutura própria de armazenagem, de adversidades climáticas e pragas, bem como da redução da produtividade, elevação dos custos de produção, retração do crédito e desvalorização de ativos.

Postulam a concessão de tutela de urgência para antecipação do *stay period*, a fim de impedir a retirada ou constrição de bens móveis, imóveis e semoventes

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 01/07/2026 15:08:58
Número do documento: 26061715455838400000220485174
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061715455838400000220485174
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 17/06/2026 15:45:59

indicados como essenciais, especialmente os imóveis rurais de matrículas n. 33.370, 33.371 e 37.372 e o gado da exploração pecuária, bem como suspender atos constritivos judiciais ou extrajudiciais capazes de atingir tais bens. No mérito, requerem o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, em consolidação processual e substancial, e a aplicação dos efeitos correlatos. A petição inicial foi instruída com os documentos constantes dos ids. 232613619 a 232618502.

A decisão de id. 233108593 autorizou o parcelamento das custas, determinou a emenda da inicial e a realização da constatação prévia, bem como indeferiu os pedidos de tutela de urgência.

Emenda à inicial apresentada nos ids. 235268842 a 235270209 e laudo de Constatação Prévia juntado nos ids. 237010428 a 237016431.

DECIDO.

1. <u>DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>:

1.1. Da inscrição dos requerentes perante a Junta Comercial:

A recuperação judicial constitui instrumento destinado a propiciar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, de modo a manter a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, na forma do art. 47 da Lei 11.101/2005.

Nos termos do art. 1º da referida lei, sua aplicação restringe-se a empresários e sociedades empresárias. No caso do produtor rural pessoa física, é possível o enquadramento como empresário, desde que haja registro no órgão competente, nos termos do art. 971 do Código Civil.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 01/07/2026 15:08:58
Número do documento: 26061715455838400000220485174
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061715455838400000220485174
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 17/06/2026 15:45:59

Assim, há possibilidade de requerimento de recuperação judicial por **produtores rurais**, desde que comprovada a inscrição como empresário e demonstrados os demais requisitos legais, entre eles o exercício regular da atividade, por período superior a dois anos. Nesse sentido:

*"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL. ALEGAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE CONSÓRCIO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM PESSOA FÍSICA. SUSTENTAÇÃO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. III. RAZÕES DE DECIDIR - **O produtor rural, pessoa física, pode submeter-se à recuperação judicial, desde que inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis e comprove atividade há mais de dois anos, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e art. 971 do CC.** No caso, comprovadas a inscrição na Junta Comercial e a atividade rural. A jurisprudência consolidada do STJ (REsp nº 1.800.032/MT) estabelece que a inscrição retroage os efeitos da recuperação, abrangendo obrigações anteriores, desde que não satisfeitas, vedando a fragmentação do regime."* (TJMT - 1002264-19.2025.8.11.0000, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado, Anglizey Solivan de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 11/06/2025, DJE de 17/06/2025)

No caso dos autos, verifico que os requerentes possuem inscrição perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso em 07/08/2025, conforme ids. 232613630, 232613631 e 232613634.

1.2. Dos demais requisitos legais:

O deferimento do processamento do pedido está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, os quais exigem, entre outros aspectos, a demonstração do exercício regular da atividade, por período mínimo de dois anos, bem como a apresentação dos documentos indispensáveis à análise do pedido.

No caso dos autos, quanto à comprovação do exercício da atividade, pelo biênio legal, a perícia de constatação prévia consignou que "*constatou-se que os requerentes apresentaram os documentos de comprovação da atividade rural conforme disposto*

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 01/07/2026 15:08:58
Número do documento: 26061715455838400000220485174
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061715455838400000220485174
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 17/06/2026 15:45:59

na Lei 11.101/05.”.

Tal conclusão foi amparada pela prova documental, consistente em Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física relativas aos anos-calendário de 2023 e 2024, Livros Caixa referentes aos anos de 2023, 2024, 2025 e parcial de 2026, certidões simplificadas da Junta Comercial e cadastros de contribuinte perante a SEFAZ/MT, nos quais consta início da atividade rural em 30/11/2021 para Luciano Alves de Souza (id. 232614692), 06/12/2021 para Sidinei Jose Jezur (id. 232614708), e 22/03/2023 para Eliadora Bertuol de Souza (id. 232614709).

Assim, verifico a demonstração do exercício regular da atividade pelo período exigido, com o preenchimento do requisito previsto no art. 48, *caput*, da Lei 11.101/05.

Além disso, constata-se que os requerentes demonstraram que jamais foram falidos ou obtiveram a concessão de Recuperação Judicial, tampouco sofreram condenações por crimes previstos na legislação de regência (**art. 48, incisos I ao IV**, da Lei 11.101/05).

Quanto aos demais requisitos legais, os requerentes apresentaram a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira, satisfazendo o disposto no **art. 51, inciso I**, da Lei 11.101/2005.

No que se refere ao **art. 51, inciso II**, da Lei 11.101/2005, quanto aos produtores rurais, foram apresentados os Balanços Patrimoniais (alínea “a”); a Demonstração de Resultados Acumulados (alínea “b”); a Demonstração do Resultado desde o último exercício social (alínea “c”); o Relatório de Fluxo de Caixa (alínea “d”) e a descrição das sociedades (alínea “e”).

Relativamente ao disposto no **art. 51, inciso III**, da Lei 11.101/2005, os requerentes apresentaram a relação nominal de credores os requerentes apresentaram novas listas de credores individualizadas, em observância à determinação judicial, bem como lista de credores consolidada.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 01/07/2026 15:08:58
Número do documento: 26061715455838400000220485174
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061715455838400000220485174
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 17/06/2026 15:45:59

Quanto à relação de empregados (**art. 51, inciso IV**, da Lei 11.101/2005), foram apresentados documentos em relação a Luciano Alves de Souza e Sidinei Jose Jezur (ids. 232616420 e 232618503), ao passo que Eliadora Bertuol de Souza declarou não ter empregados registrados (id. 232620200).

Ademais, foram anexadas as certidões de regularidade no Registro Público de Empresas, acompanhadas dos atos constitutivos atualizados (**art. 51, inciso V**, da Lei 11.101/2005).

Em relação aos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores dos requerentes (**art. 51, inciso VI**, da Lei 11.101/2005), observa-se o cumprimento do requisito legal, mediante a apresentação das Declarações de Imposto de Renda, bem como declarações apresentadas nos ids. 232616413, 232616415 e 232616417.

No que se refere à apresentação dos extratos atualizados das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras, verifica-se que, nos termos do **art. 51, inciso VII**, da Lei 11.101/2005, foram apresentados os documentos pertinentes.

Da mesma forma, foram anexadas as certidões dos cartórios de protesto (**art. 51, inciso VIII**). Quanto às ações judiciais, os requerentes apresentaram as respectivas relações, individualizadas por devedor, bem como declaração de inexistência de procedimentos arbitrais (**art. 51, inciso IX**).

Relativamente ao relatório do passivo fiscal (**art. 51, inciso X**, da Lei 11.101/2005), foram apresentadas declarações do passivo fiscal dos requerentes, pessoa física e pessoa jurídica, além de certidões e extratos fiscais municipal, estadual e federal.

Por fim, no que concerne ao **art. 51, inciso XI**, da Lei 11.101/2005, a perícia registrou que, após determinação judicial, o grupo apresentou a relação do ativo não circulante e os negócios jurídicos de que trata o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, de acordo com os ids. 235268882/235270203, reconhecendo o cumprimento do requisito legal.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 01/07/2026 15:08:58
Número do documento: 26061715455838400000220485174
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061715455838400000220485174
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 17/06/2026 15:45:59

Nesse contexto, a perícia concluiu que "[...] ***os requerentes cumprem as exigências legais para deferimento do processamento da recuperação judicial***."

Dessa forma, verifico que a documentação apresentada é formalmente apta a instruir o pedido de Recuperação Judicial, permitindo o deferimento do processamento.

Sem prejuízo, registro que a aptidão formal da documentação apresentada não afasta a necessidade de observância das recomendações técnicas constantes do laudo de constatação prévia, a saber:

"[...] *ao longo da análise, identificou-se que a escrituração contábil atual adota um modelo sintético, ou seja, o agrupamento das informações em uma categoria geral, sendo que apenas as demonstrações dos resultados apresentaram dados analíticos. No contexto de uma Recuperação Judicial, essa prática limita a transparência necessária para credores e para o juízo. Por esse motivo, recomenda-se a restruturação das demonstrações contábeis para um modelo analítico*."

Assim, **determino que os requerentes** passem a observar, nos documentos contábeis subsequentes e nas informações periódicas a serem apresentadas no curso da Recuperação Judicial, modelo analítico de escrituração e demonstração contábil, em conformidade com a recomendação pericial, a fim de assegurar maior transparência, rastreabilidade e compreensão das informações econômico-financeiras submetidas ao Juízo, à Administração Judicial e aos credores.

A Administração Judicial deve acompanhar o cumprimento da determinação, fiscalizando a suficiência e a regularidade das informações contábeis apresentadas no curso do feito, bem como apontar, nos relatórios mensais de atividades ou em manifestação específica, eventual descumprimento ou necessidade de complementação documental.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 01/07/2026 15:08:58
Número do documento: 26061715455838400000220485174
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061715455838400000220485174
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 17/06/2026 15:45:59

2. DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO:

Diante da averiguação dos pressupostos legais exigidos, visando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos requerentes, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/05), **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de LUCIANO ALVES DE SOUZA** - CPF: 811.615.731-00 e CNPJ 62.111.381/0001-33, **ELIADORA BERTUOL DE SOUZA** - CPF: 069.839.001-62 e CNPJ 62.111.445/0001-04 e **SIDINEI JOSE JEZUR** - CPF: 848.593.261-72 e CNPJ 62.111.335/0001-34.

Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, dispenso a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora, após o respectivo nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial” (art. 69 da mencionada norma).

3. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL:

A **consolidação processual** encontra fundamento no art. 69-G da Lei 11.101/2005, que autoriza os devedores integrantes de grupo econômico sob controle societário comum a requererem recuperação judicial conjunta. No caso dos autos, embora se trate de produtores rurais registrados como empresários individuais, os requerentes alegam integrar grupo econômico de fato, com atuação conjunta, interconexão operacional, administrativa e financeira, gestão centralizada, compartilhamento de recursos produtivos e condução unificada da atividade rural.

No ponto, verifico que, a partir da vistoria *in loco*, a perícia constatou a existência de atividade rural em funcionamento nas áreas próprias e arrendadas, seja por meio

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 01/07/2026 15:08:58
Número do documento: 26061715455838400000220485174
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061715455838400000220485174
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 17/06/2026 15:45:59

do manejo, seja pela preparação das áreas para exploração. Registrou, ainda, que a Fazenda Morro Velho constitui o principal estabelecimento explorado na atividade rural, por sua extensão territorial, função operacional como base de manutenção do rebanho, suporte de manejo, estrutura da atividade pecuária e continuidade da exploração agropecuária. Também foram identificadas áreas em utilização ou preparação produtiva, maquinários, infraestrutura operacional, funcionários residentes e rebanho bovino declarado, além da utilização das áreas de Alta Floresta/MT e Carlinda/MT no desenvolvimento das atividades do grupo.

Além disso, conforme já analisado, cada um dos requerentes apresentou a documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101/05, demonstrando o exercício regular da atividade empresarial por mais de dois anos, nos termos do art. 48 da mesma lei.

Diante desse contexto, **configura-se a possibilidade de tramitação conjunta do pedido de Recuperação Judicial**, sob o regime de consolidação processual, **assegurando coerência procedimental e efetividade ao processo de reestruturação**.

Quanto à **consolidação substancial**, conforme art. 69-J da Lei 11.101/2005, esta consiste na unificação dos ativos e passivos dos devedores integrantes do grupo econômico, impondo tratamento unitário aos credores e consolidando a recuperação judicial em um plano único. Tal instituto possui caráter excepcional, que só se justifica quando constatada interconexão patrimonial e confusão de ativos ou passivos, cumulada com ao menos duas hipóteses elencadas nos incisos I a IV do dispositivo legal, isto é: a existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso, a perícia apontou a existência de ativos e obrigações comuns, ao consignar que os ativos do grupo são compartilhados entre os requerentes e que as obrigações decorrentes da atividade rural são partilhadas entre eles. Também indicou relação de controle e dependência, demonstrada por transferências bancárias entre os membros do grupo, pagamentos de fornecedores, empréstimos financeiros e verbas trabalhistas, além de movimentações registradas nos Livros Caixa. Apontou, ainda, utilização conjunta de recursos, mediante notas fiscais de compra e venda de gado pelos três requerentes, exploração conjunta de áreas rurais, equipamentos e estrutura organizacional/administrativa, bem como garantias cruzadas, com contratos em que os requerentes figuram como avalistas, intervenientes ou garantidores.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 01/07/2026 15:08:58
Número do documento: 26061715455838400000220485174
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061715455838400000220485174
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 17/06/2026 15:45:59

Diante dessas constatações, a perícia concluiu: "*Portanto, considerando a existência de confusão patrimonial entre ativos e passivos dos requerentes, bem como as ocorrências das situações acima relatadas, estão preenchidos os requisitos mínimos indicados no art. 69-J da Lei 11.101/05*".

Dessa forma, encontram-se presentes, ao menos, os requisitos previstos no art. 69-J, incisos I, II e IV, da Lei 11.101/2005, consistentes na existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Nesse contexto, conclui-se que a análise isolada das operações e obrigações de cada integrante do grupo econômico mostra-se inviável, diante da atuação conjunta na atividade rural e da utilização compartilhada da estrutura produtiva e administrativa.

Destarte, se trata da hipótese de consolidação processual e substancial, de modo que o procedimento tramitará de forma única, mediante a apresentação de plano de recuperação unificado para o grupo econômico.

4. DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Nomeio Administradora Judicial a empresa **CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ 61.919.438/0001-62, que deverá ser intimada, na pessoa de seu representante legal, Dr. **Fábio Cainelli de Almeida**, OAB/RS 106886, para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei.

O prazo acima passa a fluir do recebimento do termo pela Administração Judicial, a ser encaminhado via e-mail devendo ser providenciada a imediata devolução do termo devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 01/07/2026 15:08:58
Número do documento: 26061715455838400000220485174
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061715455838400000220485174
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 17/06/2026 15:45:59

(sin.4civel@tjmt.jus.br).

No prazo referido, a Administração Judicial deverá declarar eventual situação de impedimento, suspeição ou nepotismo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n. 393, do CNJ.

Considerando a pluralidade de requerentes, bem como o fato de que as atividades são exercidas em mais de um município, nos termos do artigo 24, §5º, da Lei 11.101/205, fixo a remuneração da Administração Judicial em **R$ 655.708,42** (seiscentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e oito reais e quarenta e dois centavos), que corresponde a **2%** do valor indicado na lista de credores concursais, isto é: R$ 32.785.421,12 (trinta e dois milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e doze centavos.).

O valor arbitrado deverá ser pago em **36** (trinta e seis) parcelas mensais **R$ 18.214,12** (dezoito mil, duzentos e quatorze reais e doze centavos), **mediante depósito em conta corrente de titularidade da Administração Judicial, A SER INFORMADA NOS AUTOS, iniciando-se a primeira parcela em 25/07/2026 e, as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes**.

A Administração Judicial deverá apresentar o Relatório Mensal de Atividades, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelos requerentes, nos termos do artigo 22, II, alíneas “a” (primeira parte) e “c”, da Lei 11.101/2005**.** Ademais, após a apresentação do plano de recuperação judicial, deverá a Administração Judicial se manifestar, conforme determina o artigo 22, inciso II, alínea “h”, da LRF.

No tocante à elaboração dos **Relatórios Mensais de Atividade**, a Administração Judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n. 72, de 19/08/2020, do Conselho Nacional de Justiça (art. 2º, *caput*), podendo inserir outras informações que reputar necessárias, observada, contudo, a padronização de capítulos recomendada, a fim de contribuir para o adequado acompanhamento do feito pelo Juízo, credores e demais interessados. **Para evitar tumulto processual e sobrecarga dos autos principais da Recuperação Judicial, determino que os Relatórios Mensais de Atividades sejam apresentados em incidente próprio, a ser distribuído por dependência a estes autos, sem prejuízo de sua disponibilização pela Administração Judicial em seu website. Não**

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 01/07/2026 15:08:58
Número do documento: 26061715455838400000220485174
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061715455838400000220485174
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 17/06/2026 15:45:59

obstante, caso a Administração Judicial verifique inconsistências relevantes, descumprimento de determinações judiciais, necessidade de complementação documental ou qualquer circunstância que demande imediata apreciação pelo Juízo ou ciência dos credores e interessados, deverá apresentar, também nestes autos principais, manifestação objetiva e resumida acerca do ponto identificado, a fim de assegurar a adequada publicidade e permitir a adoção das providências cabíveis.

Nos termos do artigo 1º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, após o encerramento da fase administrativa de verificação de créditos, a Administração Judicial deverá apresentar relatório denominado "Relatório da Fase Administrativa", que deverá conter o resumo das análises feitas, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e seus incisos da indigitada Recomendação. Ressalto que o aludido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da Administração Judicial.

A Administração Judicial deverá criar um *website* para servir de canal de comunicação com os credores, que deverá conter as cópias das principais peças processuais, dos relatórios mensais de atividades da devedora, lista de credores e demais informações relevantes, conforme orientação constante dos §§ 3º e 4º da Rec. 72/2020, do CNJ.

Determino que, nas correspondências enviadas aos credores pela administração judicial, seja solicitada a indicação de seus dados bancários para viabilizar o recebimento dos valores decorrentes do Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado e homologado, evitando-se, assim, pagamentos por meio de depósitos judiciais.

Nos termos do artigo 22, inciso II, alínea "m", da LRF, a Administração Judicial deverá atender aos ofícios e solicitações encaminhadas por outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia deste Juízo e de intimação da Secretaria, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

Nos termos do art. 12 do **Provimento n. 216/2026** da Corregedoria Nacional de Justiça, a Administração Judicial deverá incluir, nos Relatórios Mensais de Atividades (RMA), seção específica sobre a atividade rural, contendo informações objetivas quanto ao estágio do ciclo rural, insumos utilizados, cronograma de execução, riscos identificados e demais circunstâncias relevantes que possam impactar a viabilidade da produção.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 01/07/2026 15:08:58
Número do documento: 26061715455838400000220485174
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061715455838400000220485174
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 17/06/2026 15:45:59

Até 20 (vinte) dias antes da data estimada para o início da colheita, a Administração Judicial poderá requerer autorização ao Juízo para que a recuperanda arque com os custos de contratação de profissional legalmente habilitado, encarregado da elaboração de laudo técnico de acompanhamento da safra, o qual deverá ser juntado aos autos.

O laudo técnico deverá conter estimativas de produtividade, condições fitossanitárias das lavouras, eventual ocorrência de intempéries climáticas, viabilidade de comercialização da produção e identificação de contratos vinculados à safra em curso, encerrando-se com a apresentação das informações quantitativas da safra efetivamente colhida.

Os Relatórios Mensais de Atividades deverão apresentar a situação atualizada das garantias, em especial, aquelas que recaiam sobre a produção do produtor rural, comunicando-se ao juízo recuperacional e ao Ministério Público eventuais desvios de garantia ou venda de bens onerados sem autorização prévia do juiz e do credor.

5. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES:

Com fulcro no inciso III, do artigo 52, da Lei 11.101/05, determino a suspensão do andamento de todas as ações ou execuções contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05), bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, PERMANECENDO OS RESPECTIVOS AUTOS NO JUÍZO ONDE SE PROCESSAM. Cabe à parte recuperanda comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3º, da Lei 11.101/05).

Nos termos do disposto no art. 6º, inciso III, da Lei 11.101/05, fica vedada, pelo prazo de suspensão, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à Recuperação Judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 01/07/2026 15:08:58
Número do documento: 26061715455838400000220485174
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061715455838400000220485174
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 17/06/2026 15:45:59

A suspensão acima referida NÃO SE APLICA aos créditos previstos nos §§3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital, essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o prazo de suspensão, a ser implementada mediante cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC), observado o disposto no art. 805 do CPC.

REGISTRO QUE NÃO HÁ VIS ATRACTIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL, DE MODO QUE EVENTUAIS AÇÕES JUDICIAIS DEVEM SER DISTRIBUÍDAS AO JUÍZO COMPETENTE E NÃO VINCULADAS AO JUÍZO RECUPERACIONAL.

6. <u>DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS:</u>

Os requerentes postulam o reconhecimento da essencialidade dos bens descritos no id. 232616435 e no relatório de id. 232625603, consistentes em móveis, imóveis e o gado da exploração pecuária. Na emenda à inicial, esclareceram que, quanto aos semoventes, a proteção pretendida recai principalmente sobre matrizes bovinas, fêmeas destinadas à reprodução, touros reprodutores e animais utilizados na manutenção genética e estrutural do rebanho, distribuídos entre a Fazenda Morro Velho e a área arrendada Agropecuária Agro Sossego Ltda.

A respeito do tema, destaca-se o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05:

"Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, ***não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do***

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 01/07/2026 15:08:58
Número do documento: 26061715455838400000220485174
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061715455838400000220485174
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 17/06/2026 15:45:59

art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

A doutrina assim orienta, acerca da essencialidade em questão:

"[...] *durante o período de proteção, eventual ação visando à retomada do bem ficará suspensa se esse puder ser enquadrado pelo devedor no conceito de 'bem de capital essencial à atividade empresarial' (LREF, arts. 6o, §§4º e 7º-A c/c 49, §§3º e 4º) 2466-2467-2468 – com a ressalva do previsto no art. 199, §§1º e 2º. O §7º-A do art. 6º da LREF é expresso ao dispor que '[o] disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo [6º] não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia,* ***a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo****, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código'*. [...]

Acredita-se que o legislador empregou a expressão 'bem de capital' da forma mais ampla possível. Logo, os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros efetivamente empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da recuperanda.". (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – 4. ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo : Almedina, 2023, p. 709 e 710)

Cumpre esclarecer que a caracterização do bem como essencial não decorre tão somente do seu uso na atividade empresarial, mas exige demonstração de que se trata de bem indispensável à continuidade da operação, o que pressupõe, além da função produtiva, que esteja sob a posse e titularidade do recuperando:

"O impedimento da retomada, outrossim, somente ocorre sobre os bens de capital imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial.

[...]

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 01/07/2026 15:08:58
Número do documento: 26061715455838400000220485174
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061715455838400000220485174
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 17/06/2026 15:45:59

Os bens de capital imprescindíveis à atividade, para terem a constrição suspensa durante o stay period, devem estar, além de na posse da recuperanda, em sua titularidade para serem considerados essenciais." (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência – 6. ed. - São Paulo : Saraiva Jur, 2025. ePUB, p. 242)

A identificação desses bens, por sua vez, deve observar um mínimo de fundamentação, exigindo-se que o devedor indique, de forma clara, as características técnicas e operacionais que justificam sua imprescindibilidade no contexto da atividade desenvolvida:

"*De qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial;* ***é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão***." (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – 4. ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo : Almedina, 2023, p. 711)

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. ***DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO 'BEM DE CAPITAL'****. NECESSIDADE.* *TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.* ***1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação***

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 01/07/2026 15:08:58
Número do documento: 26061715455838400000220485174
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061715455838400000220485174
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 17/06/2026 15:45:59

sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o 'bem de capital', que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo*. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio, e na lei não há dizeres inúteis, falar em "retenção" ou "proibição de retirada".* ***Por fim, ainda para efeito de identificação do 'bem de capital' referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.*** *(...)* ***Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, 'bem de capital', ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.*** *6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido."* (STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgamento: 25/09/2018, Terceira Turma, DJe 01/10/2018)

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Ação ajuizada em 17/2/2020. Recurso especial interposto em 18/12/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 26/1/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir se produtos agrícolas (soja e milho) podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial - circunstância apta a atrair a aplicação da norma contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 - e se é possível ao juízo da recuperação judicial autorizar o descumprimento de contratos firmados pelos devedores. 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso quanto ao ponto. Incidência da Súmula 284/STF. [...] *7.* ***Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se***

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 01/07/2026 15:08:58
Número do documento: 26061715455838400000220485174
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061715455838400000220485174
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 17/06/2026 15:45:59

enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina. 8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05*. Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.”* (STJ - REsp: 1991989/MA 2021/0323123-8, Rel.: Ministra Nancy Andrighi, Julgamento: 03/05/2022, Terceira Turma, DJe 05/05/2022).

Verifica-se, portanto, que, para a caracterização de bem de capital essencial, é necessário que o bem seja corpóreo (móvel ou imóvel), esteja na posse direta da recuperanda, seja de sua titularidade, efetivamente utilizado no processo produtivo e não seja perecível nem consumível, de modo que, se for o caso, possa ser restituído ao credor fiduciário, ao final do *stay period*. Além disso, a imprescindibilidade do bem deve ser fundamentada, com indicação coerente de suas características técnicas e de sua função na cadeia produtiva, a fim de permitir a formação do convencimento judicial quanto à sua essencialidade.

Diante de tais considerações, passo a analisar o laudo da constatação prévia, a fim de avaliar o pedido de essencialidade em questão, relativamente aos bens imóveis e móveis relacionados pelos requerentes:

6.1. Dos bens imóveis:

Quanto aos bens imóveis, os requerentes sustentam que as áreas rurais constituem a base territorial da atividade produtiva, sendo utilizadas para produção agrícola e criação de bovinos do grupo. Na relação de bens, foram indicadas como áreas próprias de Luciano Alves de Souza a Fazenda Morro Velho, Gleba B, matrícula 37.370, com 399,9027 has; a Fazenda Morro Velho, Gleba C, matrícula 37.371, com 399,4683 has e a Fazenda Morro Velho, Gleba A, matrícula 37.372, com 268,1109 has, todas localizadas na Gleba Triângulo, em Alta Floresta/MT.

Também foram indicadas áreas arrendadas pelos requerentes, consistentes na Fazenda Trevisan, matrícula n. 12.448, com 605,00 has, localizada em Alta Floresta/MT, e na Fazenda Sossego, Lote Rural n. 35/A, matrícula n. 43.949, com 92,3524 has, localizada em Carlinda/MT. Segundo os requerentes, a eventual constrição ou retirada dessas

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 01/07/2026 15:08:58
Número do documento: 26061715455838400000220485174
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061715455838400000220485174
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 17/06/2026 15:45:59

áreas comprometeria a continuidade da exploração rural, por se tratar de imóveis destinados ao cultivo agrícola e à criação de bovinos.

A empresa perita registrou que a verificação foi realizada mediante vistoria técnica *in loco*, em 10/06/2026, nas áreas vinculadas à atividade produtiva do grupo, com inspeção presencial das estruturas e áreas produtivas, registro fotográfico, entrevistas com os responsáveis pela gestão das áreas e análise dos documentos apresentados. Ao final, concluiu que:

"Relativo às áreas rurais exploradas na exordial, não restam dúvidas acerca de sua essencialidade à atividade rural, considerando que são terras abertas e com alto potencial para exploração pelo grupo, como se verifica no relatório de visita anexo.

Tratando-se de atividade pecuária, o imóvel rural constitui elemento indispensável à manutenção do rebanho, servindo como área de pastagem, manejo, reprodução e engorda dos animais, além de abrigar a infraestrutura necessária ao desenvolvimento da atividade produtiva.

***Dessa forma, os imóveis rurais mostram-se indispensáveis para o grupo requerente**, conforme detalhamento do uso constante do relatório de visita – Anexo III."*

Verifico que, no que se refere à **Fazenda Morro Velho**, composta pelas matrículas 37.370, 37.371 e 37.372, registradas no Cartório do 1º Ofício de Alta Floresta/MT, apresentadas nos ids. 232617395, 232617398 e 232617401, imóveis de propriedade de Luciano Alves de Souza, o laudo de constatação prévia atestou que se trata de imóvel com "*area total aproximada de 1.507 hectares, dos quais aproximadamente 549 hectares encontram-se consolidados e efetivamente utilizados no sistema produtivo na data da vistoria*". A perícia também consignou que a Fazenda Morro Velho constitui a principal base operacional do Grupo Morro Velho, concentrando a maior parte do rebanho bovino, as principais benfeitorias produtivas, os maquinários e a mão de obra residente.

Segundo o laudo, a área consolidada é destinada predominantemente à pecuária bovina de corte, com pastagens formadas, manejo alimentar e reprodutivo, infraestrutura operacional e funcionários residentes. A perita destacou que "*a relevância da Fazenda Morro Velho para o Grupo Morro Velho decorre não apenas de sua extensão territorial, mas também de sua função operacional como base de manutenção do rebanho,*

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 01/07/2026 15:08:58
Número do documento: 26061715455838400000220485174
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061715455838400000220485174
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 17/06/2026 15:45:59

suporte de manejo, estruturação da atividade pecuária e continuidade da exploração agropecuária".

Desse modo, considerando que os imóveis de matrículas 37.370, 37.371 e 37.372 são de titularidade de Luciano Alves de Souza, encontram-se na posse dos requerentes e foram apontados pela perícia como base operacional da atividade rural desenvolvida pelo grupo, **reconheço a essencialidade** da Fazenda Morro Velho, devendo tais imóveis permanecer na posse dos requerentes durante o período de suspensão, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Quanto às demais áreas indicadas, no que se refere à **Fazenda Trevisan**, matrícula 12.448, o laudo consignou que a utilização da área pelo Grupo Morro Velho ocorre mediante ajuste informal entre as partes, sem instrumento contratual formalizado registrado em cartório e sem contraprestação financeira periódica diretamente vinculada ao uso da terra. Além disso, a perícia registrou que a área se encontra em fase inicial de implantação produtiva, com trabalhos de preparo de solo e adequação operacional, mas sem definição estratégica consolidada quanto ao sistema produtivo a ser implantado.

No tocante à **Fazenda Sossego**, matrícula 43.949, localizada em Carlinda/MT, a perícia registrou tratar-se de área explorada sob regime de arrendamento rural, com prazo contratual declarado de 20 anos, integrada à estrutura de produção pecuária do grupo, com pastagens formadas, disponibilidade hídrica, casa sede, curral funcional e rebanho bovino declarado. Todavia, também consignou que a área é complementar à Fazenda Morro Velho e que, na data da vistoria, não havia estrutura de confinamento implantada, tratando-se de planejamento futuro.

Assim, embora a perícia tenha consignado, em conclusão geral, que os imóveis rurais se mostram indispensáveis ao grupo requerente, as informações específicas relativas à Fazenda Trevisan e à Fazenda Sossego não autorizam o reconhecimento da essencialidade na extensão pretendida. Isso porque a Fazenda Trevisan é utilizada mediante ajuste informal, sem instrumento contratual formalizado registrado em cartório e sem contraprestação financeira periódica diretamente vinculada ao uso da terra, além de se encontrar em fase inicial de implantação produtiva, com trabalhos preparatórios e sem definição estratégica consolidada quanto ao sistema produtivo a ser implantado. A Fazenda Sossego, por sua vez, embora explorada sob regime de arrendamento rural e integrada à atividade pecuária do

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 01/07/2026 15:08:58
Número do documento: 26061715455838400000220485174
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061715455838400000220485174
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 17/06/2026 15:45:59

grupo, foi descrita no laudo como área complementar à Fazenda Morro Velho, sendo certo que a estrutura de confinamento foi apontada apenas como planejamento futuro, inexistente na data da vistoria.

Ademais, o pedido formulado pelos requerentes quanto a tais áreas foi deduzido de forma genérica, pois, embora afirmem que os imóveis são utilizados na atividade rural, limitaram-se a indicar sua destinação produtiva, sem apresentar justificativa individualizada e concreta apta a demonstrar a imprescindibilidade de cada área para a continuidade da operação. Também não foi demonstrada a existência de gravame a ensejar o risco atual e específico de constrição, retirada ou perda da posse sobre tais imóveis.

A proteção prevista no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 exige demonstração concreta de que o bem se enquadre como bem de capital essencial à atividade do devedor e seja indispensável à continuidade da operação. No caso, tais requisitos não foram suficientemente demonstrados em relação à Fazenda Trevisan e à Fazenda Sossego.

Dessa forma, **não reconheço a essencialidade** dos imóveis correspondentes à Fazenda Trevisan, matrícula n. 12.448, e à Fazenda Sossego, matrícula n. 43.949.

6.2. Dos bens móveis:

Quanto aos bens móveis, constata-se que os requerentes pleitearam o reconhecimento da essencialidade de veículos, motocicletas, máquinas e implementos agrícolas indicados como vinculados à atividade rural.

A perícia, por sua vez, indicou que "*temos que os maquinários agrícolas, imóvel rural e veículos, desempenham um papel crucial na atividade rural de agricultura, trazendo eficiência e produtividade para as operações agrícolas*".

Concluiu, ainda, que "*em suma, os maquinários agrícolas e veículos*

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 01/07/2026 15:08:58
Número do documento: 26061715455838400000220485174
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061715455838400000220485174
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 17/06/2026 15:45:59

são componentes fundamentais na modernização e eficiência da agricultura, proporcionando vantagens significativas em termos de produtividade, economia de tempo e esforço".

Todavia, no ponto, a conclusão pericial foi apresentada em perspectiva geral sobre a relevância operacional de maquinários, veículos e implementos para a atividade rural, sem delimitação individualizada suficiente para permitir a correspondência exata entre todos os bens examinados na vistoria e aqueles em relação aos quais os requerentes pleitearam o reconhecimento da essencialidade. Com efeito, diante da ausência, no laudo, de indicação específica de dados identificadores de cada bem móvel vistoriado, tais como placa, chassi, número de série ou outro elemento equivalente, não é possível aferir, com segurança, quais bens constantes da relação apresentada pelos requerentes foram efetivamente localizados e avaliados.

Assim, embora a perícia tenha reconhecido, em tese, a relevância de tais bens para a atividade rural, a análise disponível não permite o reconhecimento amplo e indiscriminado da essencialidade de todos os bens móveis relacionados, impondo-se a limitação da decisão aos bens suficientemente individualizados nos autos.

Assim, em relação aos veículos constantes dos CRLVs apresentados no id. 232625622 e com indicação de alienação fiduciária na relação de bens, é possível reconhecer, por ora, a essencialidade da caminhonete Toyota Hilux, modelo CDSRXA4FD, placa RRT9I40, chassi 8AJBA3CDXN1743075, de titularidade de Sidinei Jose Jezur, e da motocicleta Honda/CG 160 Start, placa SPD0J78, chassi 9C2KC2500RR012573, de titularidade de Luciano Alves de Souza, ambas indicadas como utilizadas no suporte logístico e deslocamento nas operações rurais.

Dessa forma, **reconheço, provisoriamente, a essencialidade** da caminhonete Toyota Hilux, placa RRT9I40, e da motocicleta Honda/CG 160 Start, placa SPD0J78, devendo permanecer na posse dos requerentes durante o período de suspensão, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Determino que os requerentes comprovem a existencia de gravame sibrebos outros vens moveis e, posteriormente, a Administração Judicial, ora nomeada, no prazo de 15 (quinze) dias, realize a verificação dos bens móveis em relação aos quais foi expressamente pleiteado o reconhecimento da essencialidade, inclusive aqueles reconhecidos

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 01/07/2026 15:08:58
Número do documento: 26061715455838400000220485174
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061715455838400000220485174
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 17/06/2026 15:45:59

provisoriamente nesta decisão, procedendo à avaliação pormenorizada, com a descrição das características relevantes, localização, destinação e utilização atual, e indicando, de forma objetiva, se tais bens se prestam à continuidade da atividade empresarial exercida. Ao final do laudo, deverá apresentar conclusão mediante quadro contendo a descrição dos bens considerados essenciais e outro quadro com os bens considerados não essenciais, com os dados necessários à sua individualização, tais como marca, modelo, chassi, número de série, placa ou outros elementos pertinentes a cada espécie de bem.

6.3. Dos semoventes:

Os requerentes pugnam pelo reconhecimento da essencialidade dos semoventes, ao fundamento de que o gado integra a exploração agropecuária desenvolvida e está diretamente relacionado à continuidade da atividade produtiva. Na emenda à inicial, esclareceram que a proteção pretendida recai principalmente sobre matrizes bovinas, fêmeas destinadas à reprodução, touros reprodutores e animais utilizados na manutenção genética e estrutural do rebanho

Nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, a proteção conferida aos bens essenciais à recuperação judicial destina-se àqueles bens de capital, que são imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade empresarial, permitindo a continuidade produtiva.

No ponto, é cediço que os semoventes, especialmente quando indicados como produto da atividade rural e fonte de receita, não se enquadram como bens de capital, haja vista que, segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, são considerados bens de capital aqueles utilizados no processo produtivo, tais como máquinas, veículos, equipamentos, silos e instalações.

Assim, os semoventes correspondem ao produto final da atividade desenvolvida pelos requerentes, de modo que não se amoldam à definição de bens de capital essenciais ao soerguimento do grupo devedor. De igual modo, quanto aos semoventes, observa-se que o pedido foi formulado de forma genérica, como proteção do gado enquanto ativo circulante e fonte de geração de receita da atividade pecuária, sem demonstração de que os animais indicados exerçam função estrutural permanente na cadeia produtiva, distinta do ciclo

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 01/07/2026 15:08:58
Número do documento: 26061715455838400000220485174
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061715455838400000220485174
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 17/06/2026 15:45:59

ordinário de comercialização. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Ação ajuizada em 17/2/2020. Recurso especial interposto em 18/12/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 26/1/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir se produtos agrícolas (soja e milho) podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial - circunstância apta a atrair a aplicação da norma contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 - e se é possível ao juízo da recuperação judicial autorizar o descumprimento de contratos firmados pelos devedores. 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso quanto ao ponto. Incidência da Súmula 284/STF. [...] *7.* ***Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina. 8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05****. Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO."* (STJ - REsp: 1991989 MA 2021/0323123-8, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Julgamento: 03/05/2022, Terceira Turma, DJe 05/05/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ORDEM DE MANUTENÇÃO DE BENS INDISPENSÁVEIS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – ESSENCIALIDADE DE MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS – BEM DE CAPITAL E ESSENCIAL À ATIVIDADE DE EMPRESA – ***REJEIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA PROIBIÇÃO DE CONSTRIÇÃO AOS GRÃOS (PRODUTOS AGRÍCOLAS) E SEMOVENTES – BENS QUE NÃO INTEGRAM A CADEIA PRODUTIVA*** *– CLASSIFICAÇÃO DE BEM DE CAPITAL QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei nº 11.101/2005 estabelece, como regra geral, que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido recuperacional, ainda que não vencidos (art. 49, caput), excepcionando tal regra apenas em algumas hipóteses expressamente pré-definidas em lei, a exemplo do crédito garantido por alienação ou cessão fiduciária (Lei nº 11.101/2005, art.*

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 01/07/2026 15:08:58
Número do documento: 26061715455838400000220485174
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061715455838400000220485174
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 17/06/2026 15:45:59

49, §3º), decorrente de ato cooperativo (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 13) ou de operação de barter (Lei nº 8.929/1994, art. 11). Todavia, excepcionando a própria regra de exceção, a partir da interpretação conjunta da parte final do art. 49, § 3º, e do art. 47 da LRJF, o STJ consolidou a orientação de que, se constatada que determinado bem é classificado como de capital e de reconhecida essencialidade à atividade empresarial, mesmo na hipótese de vinculação a crédito de natureza extraconcursal, o credor em questão deve ser submetido a alguns efeitos inerentes ao processo de recuperação judicial. 2. Segundo orientação interpretativa da jurisprudência do STJ, "bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Precedente" (STJ - Terceira Turma - REsp n. 1.991.989/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022)." (TJMT - 1009614-92.2024.8.11.0000, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado, Joao Ferreira Filho, Vice-Presidência, Julgado em 30/07/2024, DJE 01/08/2024)

No caso concreto, a atividade econômica principal dos requerentes está vinculada à criação de bovinos para corte – CNAE 01.51-2-01, constando, ainda, como atividade secundária a criação de bovinos, exceto para corte e leite – CNAE 01.51-2-03. Assim, embora os requerentes afirmem que parte do rebanho seria composta por matrizes, fêmeas destinadas à reprodução, touros reprodutores e animais utilizados na manutenção genética e estrutural do rebanho, a atividade declarada evidencia a inserção dos semoventes no ciclo econômico da pecuária desenvolvida, exigindo prova específica para afastar sua natureza ordinária de produto da atividade.

No ponto, a perícia de constatação prévia consignou que a Fazenda Morro Velho possui rebanho bovino declarado de 746 cabeças e que o Arrendamento Sossego possui rebanho bovino declarado de 99 cabeças. Todavia, também registrou expressamente que:

"*Isso porque o laudo de vistoria das áreas rurais evidencia inconsistência entre a quantidade de semoventes encontrada nas fazendas e aquela informada ao INDEA. Soma-se a isso a ausência de individualização dos animais, circunstância que inviabiliza a identificação daqueles supostamente essenciais à manutenção da atividade produtiva, impedindo, por consequência, o reconhecimento da essencialidade alegada*."

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 01/07/2026 15:08:58
Número do documento: 26061715455838400000220485174
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061715455838400000220485174
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 17/06/2026 15:45:59

Além disso, a perícia ressaltou que:

"*Ressalta-se que, durante a vistoria in loco, foi constatada divergência entre a quantidade de cabeças visualmente identificadas no campo e o quantitativo constante na ficha do INDEA/MT.*

Dessa forma, recomenda-se que os requerentes apresentem documentação complementar para esclarecimento da divergência, incluindo GTAs de saída recentes e extrato atualizado do INDEA, a fim de regularizar a consistência cadastral."

Desse modo, ainda que a documentação apresentada indique a existência de atividade pecuária e de rebanho vinculado à exploração rural, não houve individualização suficiente dos animais cuja proteção se pretende obter, nem demonstração técnica apta a distinguir quais semoventes exerceriam função estrutural permanente na cadeia produtiva e quais integram o ciclo ordinário de comercialização, abate, reposição ou giro da atividade.

Assim, ausente demonstração concreta de que os semoventes indicados se enquadram como bens de capital essenciais, **indefiro o pedido de reconhecimento da essencialidade dos semoventes**.

Não obstante, diante das inconsistências apontadas pela perícia quanto à divergência entre a quantidade de semoventes visualmente identificada nas propriedades rurais e o quantitativo constante na ficha do INDEA/MT, determino que os requerentes apresentem documentação complementar apta ao esclarecimento da divergência, incluindo GTAs de saída recentes e extrato atualizado do INDEA/MT, a fim de regularizar a consistência cadastral e permitir o adequado acompanhamento da atividade pela Administração Judicial.

7. <u>DO EDITAL PREVISTO NO ART. 52, § 1º, DA LEI 11.101/2005</u>:

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a parte requerente deverá apresentar, na secretaria judicial, por meio do e-mail sin.4civel@tjmt.jus.br, a minuta do

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 01/07/2026 15:08:58
Número do documento: 26061715455838400000220485174
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061715455838400000220485174
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 17/06/2026 15:45:59

edital previsto no artigo 52, § 1º, da 11.101/2005, na qual deverá constar o resumo do pedido dos devedores e da presente decisão, bem como a lista completa de credores, na forma exigida pelo artigo 51, inciso III, da LRF, incluindo todos os créditos devidos, até mesmo aqueles não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em formato compatível (word). Ressalto que essa providência busca evitar demora na elaboração da minuta do edital, fato que pode comprometer a eficácia do processo de recuperação judicial, consignando que o prazo alhures deve ser observado, sob pena de revogação desta decisão.

Conste do edital que, eventuais habilitações e divergências quanto aos créditos elencados pelos devedores deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 7º, §1º, da 11.101/2005), e deverão conter os requisitos previstos no art. 9º da LRF. Deste modo, saliento que eventuais habilitações ou divergências apresentadas nestes autos ou por dependência, durante a fase administrativa de verificação dos créditos, não serão aceitas e recebidas em hipótese alguma, determinando, desde já, que a Senhora Gestora proceda o cancelamento das movimentações ou dos incidentes distribuídos por dependência.

Outrossim, após a publicação de relação de credores apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º), as impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas por dependência à recuperação judicial, **EM PROCESSO APARTADO**, pois não serão aceitas caso sejam protocolizadas no presente processo. **Conste essa advertência do edital a ser expedido com a relação de credores.**

8. <u>DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS</u>:

A parte autora deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência, observando os requisitos previstos no artigo 53, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

DETERMINO, AINDA, QUE A PARTE REQUERENTE APRESENTE, DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, AS CONTAS

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 01/07/2026 15:08:58
Número do documento: 26061715455838400000220485174
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061715455838400000220485174
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 17/06/2026 15:45:59

DEMONSTRATIVAS, MENSALMENTE, ATÉ O DIA 20 DO MÊS SUBSEQUENTE, ENQUANTO PERDURAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DE SEU ADMINISTRADOR (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005). Ademais, deve utilizar a expressão "Em Recuperação Judicial" em todos os documentos, conforme determina o *caput*, do artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Registro que cabe aos credores exercerem a fiscalização e auxiliarem na verificação da situação econômica financeira das requerentes, uma vez que a decisão quanto à aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à Assembleia Geral de Credores, ou seja, nesta fase o Magistrado deve se ater apenas e tão somente à crise informada e a satisfação dos requisitos legais dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

9. DAS PROVIDÊNCIAS:

a) Proceda a Secretaria à **retificação da autuação** no sistema PJe, incluindo o CNPJ de LUCIANO ALVES DE SOUZA - CNPJ 62.111.381/0001-33; ELIADORA BERTUOL DE SOUZA - CNPJ 62.111.445/0001-04; SIDINEI JOSE JEZUR - CNPJ 62.111.335/0001-34.

b) **Intime-se a Administração Judicial** para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei. Encaminhe-se o termo para o e-mail, devendo ser providenciada a imediata devolução, devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo (sin.4civel@tjmt.jus.br). No prazo referido, a Administração Judicial deverá declarar eventual situação de impedimento, suspeição ou nepotismo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n. 393, do CNJ.

c) **Ficam intimados os requerentes para apresentarem a minuta do edital, no prazo de 24h, conforme consta nesta decisão.**

d) Após a apresentação da minuta do edital, acima referido,

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 01/07/2026 15:08:58
Número do documento: 26061715455838400000220485174
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061715455838400000220485174
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 17/06/2026 15:45:59

deverá a Secretaria expedir o edital, para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter os requisitos previstos no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, quais sejam:

I – o resumo do pedido dos devedores e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência de que os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, diretamente à Administração Judicial, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

e) **A secretaria** deve providenciar que o edital seja publicado no DJe. **A PARTE REQUERENTE, POR SUA VEZ, DEVE RETIRAR O EDITAL e comprovar a sua publicação no órgão oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação desta decisão**.

f) **Oficie-se** à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da Recuperação Judicial nos registros correspondentes, conforme dispõe o artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

g) **Cientifique-se** o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para conhecimento do presente feito (inciso V do art. 52, da Lei 11.101/2005).

h) Após a apresentação do plano de recuperação judicial, **expeça-se novo edital**, contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, constando o prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções pelos credores;

i) Vindo aos autos a relação de credores a ser apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, § 2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, Lei 11.101/2005, **expeça-se edital, que poderá ser publicado no**

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 01/07/2026 15:08:58
Número do documento: 26061715455838400000220485174
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061715455838400000220485174
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 17/06/2026 15:45:59

mesmo edital de aviso de recebimento do plano (2º edital mencionado no item "f"). Conste que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar impugnação contra a relação de credores da Administração Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º, da norma em comento.

Ademais, ficam os credores advertidos que, na fase processual de habilitação/impugnação, seus pedidos devem ser distribuídos por dependência aos autos principais da recuperação judicial, na forma de incidente.

j) Retire-se o sigilo dos autos. A secretaria deverá incluir no sistema PJE os dados dos credores e respectivos advogados que porventura apresentem instrumento procuratório, para que recebam intimação de todas as decisões proferidas nestes autos.

k) Autorizo o levantamento dos valores fixados a título de remuneração da perícia da constatação prévia (id. 233108593), depositados em conta judicial, conforme ids. 235270207 e 235270209. Expeça-se alvará. NA SEQUÊNCIA, DESCADASTRE-SE DO SISTEMA PJE A EMPRESA QUE REALIZOU O ENCARGO.

Intimem-se.

Sinop/MT, (*datado digitalmente*).

(assinado digitalmente)

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 01/07/2026 15:08:58
Número do documento: 26061715455838400000220485174
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061715455838400000220485174
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 17/06/2026 15:45:59